



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N° 15, DE 03 DE OUTUBRO DE 1989.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.17, inc. VII, do Reg. Int., e tendo em vista o decidido na Sessão Plenária de 27 de setembro de 1989,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento Geral do Plano Básico de Assistência à Saúde, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZ RIDALVO COSTA  
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

ANEXO I  
CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO E CANCELAMENTO DE DEPENDENTES

PAREN- TESCO	INSCRIÇÃO		CANCELAMENTO OCORRÊNCIAS DETERMINAN- TES
	CONDIÇÕES (CUMULATIVAS)	DOCUMENTOS	
CÔNJUGE		Cert. de casamento	I) separação judicial II) anul. de casamento III) abandono do lar, sem justo motivo IV) divórcio V) falecimento VI) falecimento do serv.
COMPANHEIRA	I) coabitação por tempo superior a 5(cinco) anos consecutivos, enquanto persistir impedimento legal de qualquer das partes para o casamento	I) declaração de coabitacão, firmada por 2(dois) servidores do TRF	I) interrupção da coabitacão II) falecimento III) falecimento do servidor responsável pela inscrição
FILHO ENTEADO MENOR SOB GUARDA E RESPON- SABILI- DADE MENOR TUTELA DO	I) se menor de 21 anos - não ter sido emancipado II) se maior de 21 e menor de 24 anos: - se estudante, de curso de 2º grau, equivalente ou superior, até a idade de 24 anos - não receber ou ter rendimentos mensais, a qualquer título, superiores ao salário mínimo III) filha maior solteira, sem economia própria. IV) se inválido (sem limite de idade) - invalidez permanente - não receber rendimentos mensais, a qualquer título, superiores ao salário mínimo. V) tratando-se de menor tutelado, a inscrição somente será permitida se este não possuir bens e educação.	I) para inscrição de filho 1.1 menor de 21 anos: - cert. nascimento 1.2 maior de 21 e menor de 24 anos: - cert. nascimento - comprovante anual de matrícula em estabelecimento de ensino de 2º grau, equivalente ou superior - declaração do estado de dependência econômica 1.3 filha menor solteira: - cert. nascimento - declaração do estado civil e de dependência econômica 1.4 adotivo: - além dos documentos acima - escritura pública de adoção devidamente averbada no Registro Civil; ou - certidão de nascimento em que conste averbação do título de adoção 1.5 inválido: - cert. nascimento	I) maior de 21 anos: - percepção de rendimentos mensais, a qualquer título superiores ao salário mínimo II) menor sob guarda: - cessação da guarda e responsabilidade III) menor tutelado: - cessação da tutela IV) enteado: - separação judicial ou divórcio do servidor V) filho adotivo - extinção da adoção VI) filho inválido: - cessação da invalidez VII) aplicáveis a todos os dependentes desse grupo - casamento ou estabelecimento de união, ainda que s/efeitos civis - emancipação - maioridade: 21 anos (24 anos se universitário) - não renovação ou trancamento de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PAREN- TESCO	I N C R I Ç Ã O		CANCELAMENTO  OCORRÊNCIAS DETERMINAN- TES
	CONDIÇÕES (CUMULATIVAS)	DOCUMENTOS	
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- laudo médico de nascimento pericial comprovando invalidez, emitido por facultativo da Previdência Oficial, ou pelo SAM</li> <li>- declaração do estado de dependência econômica, se maior de 21 anos</li> </ul> <p>Além dos documentos necessários à inscrição do filho deve ser apresentada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>II) enteado: certidão de casamento do funcionário</li> <li>III) menor sob guarda e responsabilidade: certidão de termo de guarda e responsabilidade.</li> <li>IV) menor tutelado: certidão de tutela; declaração do estado de dependência econômica.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- matrícula em escola de 2º grau, técnico ou superior (de 21 a 24a)</li> <li>- falecimento do responsável pela inscrição.</li> </ul>
MÃE	<ul style="list-style-type: none"> <li>I) não exercer função remunerada</li> <li>II) não receber rendimentos mensais, a qualquer título, superiores ao salário mínimo.</li> <li>III) não receber ajuda permanente do marido ou de outros parentes, sob qualquer forma</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I) certidão nascimento do servidor</li> <li>II) declaração do estado de dependência econômica.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I) exercício de função remunerada</li> <li>II) percepção de rendimentos mensais, a qualquer título superiores ao salário mínimo</li> <li>III) recebimento de ajuda permanente do marido ou de outros parentes sob qualquer forma</li> <li>IV) casamento ou estabelecimento de união, ainda que sem efeitos civis</li> <li>V) falecimento</li> <li>VI) falecimento do servidor.</li> </ul>
PAI	<ul style="list-style-type: none"> <li>I) ser maior de 70 anos ou permanentemente inválido</li> <li>II) não exercer função remunerada</li> <li>III) não receber rendimentos mensais a qualquer título, su</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I) certidão de nascimento (do pai se maior de 70)</li> <li>II) certidão de nascimento do servidor</li> <li>III) declaração do estado de dependência econômica.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>I) exercício de função remunerada</li> <li>II) percepção de rendimentos mensais, a qualquer título superiores ao salário mínimo</li> </ul> <p style="text-align: right;">//</p>

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

AREN- ESCO	I N C R I Ç Ã O		CANCELAMENTO
	CONDIÇÕES (CUMULATIVAS)	DOCUMENTOS	OCORRÊNCIAS DETERMINAN- TES
	<ul style="list-style-type: none"> <li>-periores ao salário mínimo</li> <li>IV) não receber ajuda permanente de outros parentes, sob qualquer forma.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>IV) laudo médico peri- cial, comprovando a invalidez, emitido por facultativo de Previdência ofi- cial ou pelo SAM</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>III) recebimento de ajuda de outros parentes, sob qualquer forma.</li> <li>IV) cessação da invalidez</li> <li>V) falecimento</li> <li>VI) falecimento do servidor.</li> </ul>
RMÃOS NVÁLI- OS	-	-	-
U <sup>1</sup> OS EPEN- ENT <sup>2</sup> EGA...EN E RECO- HECIDOS	-	-	-

**Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

**A N E X O II**

Categorias ou Faixas Salariais	Beneficiário	TRF 5ª
Juízes e ocupantes de cargos em Comissão	30%	70%
Referência NS.14 a NS. 25	20%	80%
Referência NS.01 a NS.13 NM.26 a NM.35	10%	90%
Referência NM.01 a NM.25	-	100%



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REGULAMENTO GERAL DO PLANO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Básico de Assistência à Saúde, do TRF-5ª, destinado aos Juízes e servidores, ativos e inativos, e respectivos dependentes, disciplinando a prestação de assistência à saúde, que compreende sua manutenção, prevenção, tratamento e reabilitação.

Art. 2º - A assistência à saúde, de que trata este Regulamento, será custeada pelo TRF-5ª R, através de verbas específicas de seu orçamento, e pelos servidores usuários, nas condições adiante estabelecidas.

CAPÍTULO II  
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 3º - A inscrição dos membros do Tribunal, e dos servidores, ativos ou inativos do Quadro Permanente de sua Secretaria, é automática.

Art. 4º - Os servidores públicos postos à disposição do Tribunal, e no exercício de cargo comissionado, ou função gratificada, poderão se inscrever no Plano, mediante requerimento individual.

Art. 5º - Cabe ao servidora requerer a inscrição de dependentes, através do formulário próprio, observadas as condições constantes do Anexo I.

§ 1º - A inclusão de dependentes não tem caráter definitivo, podendo a Subsecretaria de Pessoal, autorizada pelo Presidente, ou de Ofício, quando se tratar de servidores, efetuar revisões, para verificar a exatidão das informações prestadas, exigir sua atualização, ou para comprovação das declarações feitas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

§ 2º - A inclusão de dependentes vigora a partir do mês em que forem satisfeitas as formalidades regulamentares, até a data em que se verificar ocorrência de fato determinante da perda de tal condição.

§ 3º - A Subsecretaria de Pessoal fornece-á ao servidor, contra recibo, cartão de identificação, inclusive de dependentes, do qual constará o percentual de sua participação no custeio dos serviços médicos e hospitalares contratados.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - Perde a condição de beneficiário da assistência médica prevista neste Regulamento:

- a) o servidor, pela exoneração ou rescisão de contrato;
- b) o dependente, pela exoneração, rescisão de contrato ou morte do servidor responsável pela inscrição, ou pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Anexo I, deste Regulamento.

§ 1º - Cumpre ao servidor manter atualizados, junto à Subsecretaria de Pessoal, seus dados cadastrais, e de seus dependentes, comunicando ocorrências que determinem a perda da condição de beneficiário.

§ 2º - O beneficiário que venha a perder essa condição, como titular ou dependente, deve devolver o respectivo cartão de identificação à Subsecretaria de Pessoal do TRF 5ª R, cabendo a esta zelar pelo fiel cumprimento desta disposição.

Art. 7º - A prática de irregularidade para obtenção ou utilização da assistência de que trata este Regulamento, sujeitará o usuário às cominações disciplinares, civis e penais cabíveis.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CAPÍTULO III  
DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São considerados dependentes, com base na documentação exigida na forma do Anexo I, e para efeito deste Regulamento:

- a) o cônjuge;
- b) companheira- desde que comprovada a coabitAÇÃO por tempo superior a cinco anos, mediante declaração firmada por duas testemunhas e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer uma das partes para o casamento;
- c) filho menor de 21 anos, não emancipado (certidão de nascimento);
- d) filho estudante, aluno de curso de 2º grau, equivalente ou superior, até a idade de 24 anos (certidão de nascimento e comprovação anual de matrícula no respectivo estabelecimento de ensino);
- e) filho maior de 21 anos, inválido (certidão de nascimento e laudo médico-pericial comprovando a invalidez);
- f) filho adotivo enquadrado nas condições constantes das alíneas "d", "e" e "f" (escritura pública ou certidão de nascimento na forma da lei);
- g) filha maior solteira, sem economia própria e sob a dependência dos pais, enquanto permanecer neste estado (certidão de nascimento e declaração de dependência);
- h) mãe (declaração de estado de dependência econômica);
- i) pai inválido (\*laudo médico-pericial comprovando a invalidez e declaração do estado de dependência econômica);
- j) irmão inválido (laudo médico - pericial comprovando a invalidez e declaração do estado de dependência econômica);
- k) dependentes legalmente reconhecidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

S 1º - Equiparam-se aos filhos:

- a) enteados ( certidão de nascimento e certidão de casamento);
- b) menor sob a guarda e responsabilidade ( termo de guarda e responsabilidade);
- c) menor tutelado ( certidão de tutela e declaração de estado de dependência econômica).

S 2º - O estado de dependência pressupõe que o dependente não perceba rendimentos mensais superiores ao salário mínimo e não seja dependente de outra pessoa da família do servidor.

S 3º - O estado de dependência econômica deve ser habitual e efetivo.

CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º- A assistência médica aos Juízes, servidores e dependentes regularmente inscritos, compreende consultas, exames laboratoriais e radiológicos, atendimentos de emergência e internação, cujas despesas serão custeadas pelo TRF-5º R e pelo titular.

Art. 10º- O custeio da assistência médica será feito com base nos percentuais estabelecidos na tabela constante do Anexo II deste Regulamento.

Art. 11º- Não serão amparadas, sob qualquer forma, por este Regulamento:

a) despesas realizadas sem finalidade exclusivamente terapêutica;

b) despesas, a qualquer título, referentes a tratamento ou cirurgia de natureza cosmética ou embelezadora;

S 1º- Para fins de atendimento odontológico, poderão ser firmados convênios com clínicas ou profissionais do setor, caso em que o beneficiário pagará o valor total da consulta ou serviços pelo valor conveniado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CAPÍTULO V  
DO SISTEMA DE ATENDIMENTO

Art.12 - A assistência médica será prestada de forma integrada, através do trabalho da equipe de saúde do TRF- 5ª R.

§ 1º - Consultas e tratamentos especializados, exames complementares-laboratoriais, radiológicos e de outras especialidades-, serão prestados através de convênios a serem firmados.

§ 2º - Os convênios que forem firmados, devem estar ajustados a modelo-padrão previamente estabelecido, e obedecerão à Tabela de Honorários de Serviços da AMB( Associação Médica Brasileira ), para medicamentos - Diário Oficial-, para material- Tabela do Sindicato dos Hospitais. Devem satisfazer, ainda, as condições necessárias para obtenção de um padrão adequado e satisfatório de atendimento aos beneficiários.

§ 3º - O TRF- 5ª R poderá , a seu juízo, em qualquer tempo, determinar a realização de vistoria nos estabelecimentos conveniados, para verificar o padrão de serviços e o adequado cumprimento dos convênios.

§ 4º - Os Juízes e servidores que se utilizarem de serviços de Laboratórios, Raios X, e de Clínicas Especializadas, terão as respectivas despesas reembolsadas pelo Tribunal, nos limites estabelecidos no Anexo II, deste Regulamento.

I- As despesas a que se refere o caput deste artigo não podem ultrapassar a 20 ( vinte ) vezes o Maior Valor de Referência ( MVR );

II- Nos casos de cirurgias e hospitalizações, envolvendo despesas superiores ao limite fixado no inciso anterior, o interessado deve requerer, previamente, o benefício ao Tribunal, ao qual se faculta deferir o pedido, observadas as disponibilidades orçamentárias, e os índices previstos no Anexo II, deste Regulamento.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**Art. 13-** O atendimento aos beneficiários será efetuado mediante a apresentação da carteira de identificação e de guia de atendimento, expedida pela Divisão de Saúde do TRF 5<sup>a</sup>R, onde constará o percentual de participação no custeio, cabível ao beneficiário.

**§ 1º -** A guia de atendimento somente será emitida após parecer médico da Divisão de Saúde, do TRF-5<sup>a</sup>R.

**§ 2º -** Não sendo concedida guia de atendimento, após avaliação médica, poderá o beneficiário recorrer diretamente à rede credenciada, arcando com o valor total da consulta ou serviço, ao preço do convênio.

**Art. 14 -** Nos casos de urgência, que impliquem em internamento hospitalar imediato, ou que ocorram fora do horário de expediente, a guia de atendimento poderá ser emitida posteriormente, devendo o interessado, ou seu preposto, comunicar o ocorrido à Divisão de Saúde do TRF-5<sup>a</sup>R, no primeiro dia útil após o evento.

**§ 1º -** Nesses casos, só poderão ser efetuados os atendimentos ou hospitalizações, em estabelecimentos conveniados com o TRF-5<sup>a</sup>R, e obedecidas as condições do Regulamento.

**§ 2º -** O não cumprimento do § 1º, deste artigo, implica na responsabilização do usuário, pelas despesas totais efetuadas.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15 -** A liberação de guias de atendimento, serviços conveniados, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e à observância das normas deste Regulamento.

**Art. 16 -** Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Presidente ou, por sua delegação, pelo Diretor Geral do TRF-5<sup>a</sup>R, ouvido o Diretor da Divisão de Saúde.